



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009380-21.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante GUILHERME TAKESHI OSHIRO ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.119

Apelação nº 1009380-21.2024.8.26.0606

Comarca de Suzano – 5ª Vara Cível

Apelante: Guilherme Takeshi Oshiro Andrade

Apelada: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EDUCACIONAIS – Ação de inexigibilidade
de indébito c/c indenizatória julgada
procedente – Ausência de prova de débito -
Indevida negativação do nome do autor –
Prejuízo moral evidenciado - Recurso do autor
pleiteando a majoração de valor – Pertinência -
Observância dos parâmetros da razoabilidade e
proporcionalidade – Majoração da verba
honorária profissional – Sentença alterada –
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 154/158, que julgou procedente ação de procedimento comum para declarar inexistente débito de R\$ 49,00, condenada a ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00, atualizados desde arbitramento e juros de mora desde a data da negativação, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o autor. Quer a majoração do “quantum” arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, pois a negativação de seu nome causou danos à sua reputação desde 2021, bem

como da verba honorária advocatícia para 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo comporta parcial acolhimento.

Reclamava o autor que fora surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, inserida pela ré, referente a contratação que não chegou a ser efetuada, pois dependia do implemento de condição. Daí requerer a declaração de inexigibilidade do débito e condenação em indenização de R\$ 20.000,00.

A sentença acolheu o pedido, respaldada na seguinte fundamentação:

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

No caso concreto, busca a parte autora: (A) a declaração de nulidade da cobrança descrita na inicial; e (B) indenização por danos morais pelo apontamento indevido.

Em face dos fatos narrados pelo autor, sustentando a ausência de contratação dos serviços educacionais prestados pela ré, caberia a esta comprovar a legalidade do procedimento, demonstrando a contratação dos serviços e/ou sua efetiva prestação.

Porém, a ré não se desincumbiu de tal ônus.

Com efeito, apesar de alegar que a contratação teria sido formalizada via call center (fls. 63/64), é certo que a ré não trouxe qualquer gravação comprobatória da efetiva contratação do curso, com aceite pelo requerente dos termos e condições contratadas.

O e-mail enviado ao requerente (fls. 64), por sua vez, sequer consta com resposta do aluno aquiescendo à proposta encaminhada.

Também não trazido qualquer documento assinado (ainda que digitalmente) pela parte autora apto a comprovar a relação jurídica entre as partes.

Na mesma esteira, a ré não instruiu o caderno processual com quaisquer elementos que ao menos demonstrassem que o autor assistiu às aulas ministradas ou participou de atividades que indicassem a efetiva prestação de serviços e, por consequência, a legalidade da cobrança.

Destaca-se, ainda, o constante no próprio documento de fls. 129, o qual estabelece em seu item 7.2. que "(...) A efetivação da matrícula depende do pagamento da primeira parcela do valor global convencionado para o semestre letivo correspondente (...)", o que também reforça os argumentos do demandante, fazendo prevalecer a tese autoral.

Assim, no caso concreto, as versões apresentadas pelas partes aliadas com a documentação carreada permitem inferir que as tratativas entre as partes não avançaram à efetiva contratação dos serviços educacionais.

Não comprovada a relação jurídica, o débito é inexigível.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Matrícula 'on line' – Inexistência de comprovação de aperfeiçoamento do negócio jurídico – Incontrovertida negativação indevida do nome do consumidor que, por si só, gera o dever de indenizar – Dano moral configurado - Ação procedente – Recurso desprovido, com observação." (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº. 1075265-26.2016.8.26.0100, Rel. Des. Melo Bueno, j. 21/03/2018, v.u.);

"APELAÇÃO – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA – RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA – Não é possível reconhecer a existência da contratação dos serviços educacionais por meio de documento apócrifo – Embora conste assinatura no requerimento de matrícula, tal fato não possibilita inferir que a autora anuiu com os termos da contratação – Ausente demonstração da regularidade da contratação dos serviços educacionais, nem prova inequívoca de que foram efetivamente prestados – Inexigibilidade dos débitos cobrados – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência." (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº. 1062812-23.2021.8.26.0100, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 21/07/2022, v.u.);

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – Título executivo extrajudicial – Contrato de prestação de serviços educacionais – Matrícula que estava condicionada ao preenchimento de formulário

próprio e pagamento da primeira parcela – Circunstâncias não comprovadas pela Universidade credora – Requisitos para validação da matrícula e aperfeiçoamento do contrato não preenchidos – Inexigibilidade do título - precedente da Turma julgadora – Procedência decretada nesta instância ad quem – Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº. 1021972-64.2021.8.26.0554, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 26/10/2022, v.u.);

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Cabe à ré demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, comprovando a relação jurídica entre as partes e a respectiva existência dos débitos que autorizasse as cobranças. Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente a ação." (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº. 1004807-39.2021.8.26.0704, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 27/07/2022, v.u.).

Inexigível o débito, é de se reconhecer a irregularidade do apontamento de fls. 29 e 32.

No que concerne aos danos morais, os transtornos ao autor ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo cabível indenização por danos morais, considerada ainda a inexistência de notícia de apontamento regular anterior ao primeiro apontamento originário da parte ré, não se aplicando no caso concreto, portanto, a Súmula nº. 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando, em especial, a conduta das partes, as

respectivas capacidades econômicas, a intensidade da culpa e a extensão dos danos, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00, nesta data, que deverá servir de lenitivo ao autor e, ao mesmo tempo, incentivará a ré a evitar que fato semelhante volte a ocorrer.

São devidos juros de mora desde a data da negativação indevida, a teor da Súmula nº. 54 do C. STJ, até a data desta sentença, mediante aplicação direta da taxa Selic, descontado o IPCA. A partir da data desta sentença, o valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, mediante aplicação direta da Taxa Selic, conforme dispõem os artigos 406, caput e §§ e 389, caput e parágrafo único, todos do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a condenação em danos morais em valor inferior ao postulado não importa em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça”.

Recorre o autor para majoração do valor arbitrado.

Inegável que o autor, com o indevido apontamento (fls. 29/32), pode ter sido exposto a situações que poderiam lhe causar constrangimentos e dissabores. Como se não bastasse, a mera anotação, por si só, já macula seu nome e sua imagem idônea, sendo desnecessária qualquer demonstração de efetivo prejuízo e/ou fato danoso para justificar a indenização fixada.

Nesse sentido: “*É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (AgRg no AREsp 399013/PE, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T, j. 11.02.2014).

O magistrado de primeiro grau fixou indenização no montante de R\$ 2.500,00 – valor que se apresenta algo reduzido, se se levar em conta a extensão do dano, as condições sociais e econômicas das partes e o grau de constrangimento sofrido pelo ofendido, de sorte que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se afigura mais razoável e proporcional, mas suficiente à reparação condigna do autor, sem configurar enriquecimento sem causa.

Justifica-se também a elevação do valor arbitrado para a honorária profissional.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao apelo e majora a verba honorária profissional para 20% do total devido.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente